



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.003087/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.799 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS VIDROS DE SEGURANÇA DE PARA-BRISAS DE AUTOMÓVEIS  
**Recorrente** VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 12/09/2007 a 28/11/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARA-BRISAS. VIDROS DE SEGURANÇA. VEÍCULOS.

Vidros de segurança formados em folhas contracoladas, utilizados como para-brisa de automóveis, classificam-se no código NCM 7021.21.00.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA.

É devida a multa por falta de licença de importação se a mercadoria importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.

PIS/PASEP E COFINS. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. RE Nº 559.937 - RG.

O STF já decidiu, em repercussão geral, que é inconstitucional a seguinte parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01”. Portanto, é devida a exclusão do ICMS e das próprias contribuições, da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação.  
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

A Recorrente registrou as declarações de importação nº 07/1235442-0, 07/1333730-8, 07/1653840-1 e 07/1654443-6, trazendo ao território nacional vidros de segurança, não emoldurados, para serem utilizados como para-brisas de veículos.

A classificação fiscal utilizada pela empresa foi a NCM 8708.29.99:

*8708.29.99 - PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS  
AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05*

*- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de  
cabins)*

*- Outros*

*- Outros.*

7007.21.00: Considerou a fiscalização que a classificação correta seria a NCM

*7007 VIDROS DE SEGURANÇA, CONSISTINDO EM VIDROS  
TEMPERADOS OU FORMADOS DE FOLHAS  
CONTRACOLADAS*

*7007.2 Vidros formados de folhas contracoladas*

*7007.21.00 De dimensões e formatos que permitam a sua  
aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros  
veículos*

Entendeu a fiscalização que o para-brisa pressupõe um vidro de segurança e que, por norma brasileira, deve ser do tipo laminado, ou seja, formados por duas folhas de vidros contracoladas, cuja classificação fiscal é NCM 7007.21.00, por ser mais específica, segundo a aplicação da alínea "a" da 3ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, corroborada pela Nota Explicativa do Sistema Harmonizado nº 8, da Seção XVII.

Por conseguinte, imputou à empresa as seguintes infrações:

IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE - Considerando que a nomenclatura correta, a NCM 7007.21.00, exige a apresentação de Licença de Importação não-automática, é devida a multa por falta de licenciamento.

MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - Considerando o erro de classificação fiscal incorrido nas importações, é devida a multa por erro de classificação, já que na descrição a autuada não especifica se a mesma é constituída de vidros temperados ou de folhas contracoladas. Caso a descrição fosse completa, contendo todos os elementos necessários à identificação, a multa não seria aplicável.

DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA - A reclassificação fiscal para a NCM 7007.21.00 importa em cobrança da diferença a maior do IPI vinculado à importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, juntamente com as penalidades legais cabíveis.

O Termo de Verificação Fiscal aponta as seguintes razões para a reclassificação fiscal:

O para-brisas (vidro de segurança instalado na parte frontal de veículo) é parte da carroçaria e tal fato, por si só, não pode determinar a classificação fiscal da mercadoria na posição 8708.29.99.

Em muitos casos, a classificação fiscal não pode ser determinada somente pela aplicação da 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, ou seja, pelo texto da posição.

Trata-se o para-brisas de um vidro de segurança, assim definido no dicionário Michaelis: "s.m. Vidro colocado à dianteira de um veículo para proteger da chuva, pó ou vento".

Observa-se que vidros de segurança possuem classificação fiscal na posição 7007, assim denominada: "Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas".

Considerando para-brisas serem vidros de segurança e que, por norma brasileira, devem ser do tipo laminado, ou seja, formados por duas folhas de vidros contracoladas, a classificação fiscal também pode ser 7007.21.00 - Vidros formados de folhas contracoladas. – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos.

Logo, classificando-se para-brisas somente com base na 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, teríamos duas NCM possíveis de enquadramento, quais sejam: 8708.29.99 e 7007.21.00.

Pelo princípio da unicidade de classificação fiscal de mercadorias do Sistema Harmonizado, quando um produto é passível de enquadramento em dois ou mais textos de posição, deve-se aplicar as sucessivas regras gerais de interpretação para determinar a nomenclatura fiscal de mercadorias, que não admitirá multiplicidade.

A alínea "a" da 3ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado assim discorre:

"Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. ..."

Assim, para resolução da nomenclatura de para-brisas, é necessário estabelecer o grau de especificidade dos textos de posição 8708.29.99 e da posição 7007.21.00.

A NCM 8708.29.99, utilizada nessas declarações de importação pela atuada, é altamente residual. Uma grande quantidade de produtos é passível de ser classificada nessa posição. Ao contrário, a NCM 7007.21.00 limita o enquadramento a vidros formados de folhas contracoladas e de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos.

Portanto, pela aplicação da alínea "a" da 3ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, a nomenclatura fiscal de para-brisas é a NCM 7007.21.00.

Corroborar a conclusão a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado Nº 8, página 1715, da Seção XVII - Material de Transporte, que exclui a possibilidade de enquadramento na posição 8708.29.99, assim transcrita:

"C) Critério da posição mais específica. - As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, são excluídos da presente Seção, quando se classificam mais especificamente em outras posições da Nomenclatura. Por exemplo, o caso de: (...)

8) *Vidros de segurança, não emoldurados, incluídos os que tenham forma própria para serem utilizados como para-brisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07).*"

Analisando a Nota Explicativa nº 8, percebe-se que o vidro de segurança exerce a função de para-brisa, bastando que lhe seja dado formato apropriado para encaixe na moldura do veículo. Assim, para-brisa é uma destinação do vidro de segurança. Nenhuma transformação ou aperfeiçoamento, além da formatação já contemplada no texto da posição 7007.21.00, é necessária ao vidro de segurança para exercer a função essencial do para-brisa, ou seja, trata-se da mesma mercadoria e como tal possui uma única nomenclatura fiscal de mercadoria.

Também, por ter caráter de proteção, ao para-brisa se aplicam normas específicas com o objetivo de garantir requisitos mínimos de segurança em componentes de veículos, como a Resolução Contran 784/94, publicada no Diário Oficial da União em 21/07/1994, que regulamenta as características técnicas exigidas pela legislação brasileira.

A posição 7007.21.00, conforme consulta à Tabela de Tratamento Administrativo, exige a apresentação de Licença de Importação não-automática a ser analisada pelo DECEX, com fundamento legal na Resolução Contran 784/94, que estabelece requisitos para vidros de segurança a serem utilizados em veículos de circulação nas vias públicas nacionais. Contudo, mercadorias classificáveis na posição 8708.29.99 são admitidas no território nacional sem a verificação da adequação. A Resolução Contran 784/94. Caso a nomenclatura do para-brisa fosse a

8708.29.99, e julgássemos não se tratar de vidro de segurança, chegaríamos ao absurdo em que a matéria-prima (vidro de segurança) seria inspecionada quando da importação e o objeto de adequação à Resolução Contran 784/94 (para-brisa) é admitido no território nacional sem controle algum.

Então, classificando para-brisas na posição 8708.29.99, o importador se eximirá de apresentar a Licença de Importação não-automática, furtando-se, conseqüentemente ao controle sobre a adequação dos para-brisas às normas do Conselho Nacional de Trânsito. Obtêm-se vários exemplos que reafirmam ser a classificação fiscal dos para-brisas a NCM 7007.21.00.

(...)

Os argumentos de defesa da empresa foram bem resumidos no relatório da decisão de piso:

Alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por cerceamento do seu direito de defesa, porque não há qualquer fundamentação ou justificativa técnica para amparar a nova classificação fiscal que o Fisco pretende impor.

Alega que a fiscalização partiu da equivocada premissa de que o para-brisa se trata de vidro de segurança em razão das disposições da Resolução Contran 784/94.

Entretanto, mesmo sendo constituído por vidro de segurança, o certo é que não perde a sua característica essencial de partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 81.01 a 87.08.

Em consulta ao site da Tecwin, há a orientação de classificação do para-brisas na subposição 8708.29.99 "Ex" - Para-brisas, como o fazem todas as empresas do mesmo setor, sendo que a própria Secretaria da Receita Federal admite que a classificação dos para-brisas é na posição 8708, conforme tabela de algumas operações de importação deste produto realizadas no mês de janeiro de 2007.

Transcreve trecho da Instrução Normativa nº 157/2002 com a sua interpretação de que, assim, os vidros de segurança quando aplicados a veículos seguem a classificação dos veículos.

Argui que a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica e, ainda, em relação aos produtos que podem ser enquadrados em mais de uma posição, estes devem ser classificados pela sua característica essencial.

Argui que, considerado que o critério adotado no Auto de Infração para determinar a nova classificação teve origem uma Resolução do Contran, está-se diante de uma ofensa ao princípio da legalidade, vez que as regras de interpretação foram estabelecidas por decreto.

Quanto à multa, alega que as importações atenderam a todas as exigências documentais e que a descrição dos bens importados é perfeita e atendeu a todos os requisitos legais do Ato Declaratório 12/97. Além disto, não houve qualquer artimanha da Impugnante na descrição ou na classificação dos para-brisas, ou seja, não houve procedimento doloso ou intenção de ludibriar o fisco.

Argui que é inconstitucional a base de cálculo do PIS-importação e da Cofins-importação, fundamentada na Lei nº 10.865/2004, uma vez que a Constituição Federal a delimitou ao valor aduaneiro, estabelecida pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, conforme prevê inclusive o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Afirma que devem ser restituídos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Importação, uma vez que a nova classificação fiscal atribuída pelo fisco apresenta alíquota menor que o recolhido pela impugnant.

Requer o integral cancelamento do lançamento lavrado, ou, alternativamente, requer a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A 2ª Turma da DRJ/FNS negou provimento à impugnação, acórdão nº 0730.388, com decisão assim ementada:

*RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação.*

*MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.*

*Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.*

*Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.*

*Impugnação Improcedente*

Em recurso voluntário, a empresa aduz que:

- 1) É nula a decisão da DRJ;
  - 2) É nulo o auto de infração;
  - 3) Ratifica as razões de mérito, em defesa da classificação fiscal, nos mesmos termos da impugnação;
  - 4) Requer a restituição/compensação do imposto de importação recolhido a maior.
- É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

## **Preliminares**

Argumenta que a decisão da DRJ é nula, porque apenas afirmou que o auto de infração preenche os requisitos da Lei, mas não analisou a nulidade apontada na impugnação quanto à ausência de argumentação e justificação para a reclassificação fiscal.

Não há razão no argumento, pois a DRJ se manifestou sobre esse tópico:

*A contribuinte alega a nulidade do presente auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, sob o genérico argumento de que não há qualquer fundamentação ou justificativa técnica para amparar a nova classificação fiscal.*

*Entretanto, a razão não lhe assiste.*

*Certo é que se impõe a aplicação, na esfera administrativa, do princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

*Não obstante, esta garantia restou assegurada com a apresentação da impugnação, iniciando-se o contraditório que demarca esta fase processual, e na qual a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos motivos pelos quais o lançamento foi realizado, pois sua defesa é robusta e trata das irregularidades a ela atribuídas, o que se compatibiliza com o seu direito à ampla defesa.*

*Ademais, verifica-se que consta dos autos todos os elementos motivadores do lançamento, com a suficiente descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração e das exigências nele apostas. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante dos autos de infração, bem como no Relatório fiscal, estão perfeitamente relacionados os motivos da não aceitação da classificação eleita pela contribuinte e a justificativa da reclassificação.*

Observa-se no trecho do voto condutor que as razões para a reclassificação foram postas no termo de verificação fiscal e no auto de infração, não entendendo a DRJ que o auto seria nulo por falta de motivação.

No mesmo sentido, alega também a nulidade do auto de infração, por ausência de justificação técnica que ampare a nova classificação fiscal.

Entretanto, vislumbro as razões técnicas da reclassificação postas claramente no Termo de Verificação Fiscal, nas e-fls. 24-17.

No mais, não houve violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, e com isso, não há no auto de infração quaisquer vícios prejudiciais, não há falar-se, portanto, em nulidade do lançamento.

### **Mérito**

Alega a Recorrente:

*Sendo o vidro de segurança ou não, o certo é que o para-brisa não perde sua característica essencial de partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 81.01 a 87.08, como determinado pela TIPI.*

(...)

*O para-brisas pode ser um vidro de segurança, ou melhor, é formado por vidros de segurança, mas antes de ser um vidro de segurança é uma parte e peça de veículos e essa é a sua característica essencial.*

Diante disso, a natureza do produto importado não é fato controvertido, mas sim a sua classificação fiscal.

Entendo que a reclassificação fiscal para o código 7007.21.00 deve ser mantida, com base nas RGIs 1ª e 6ª (posição 7007 e subposição 7007.21 da TIPI). Explico.

A empresa classificou o produto, que descreve como “para-brisa de automóvel”, na NCM 8708.29.99:

*8708 PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS  
DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05*

*8708.2 Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas)*

*8708.29 Outros*

*8708.29.9 Outros*

(...)

*8708.29.99 Outros*

Por sua vez, a fiscalização aduziu que o para-brisa é um vidro de segurança, formados por duas chapas de vidros contracoladas, com classificação NCM 7007.21.00:

*7007 VIDROS DE SEGURANÇA, CONSISTINDO EM VIDROS  
TEMPERADOS OU FORMADOS DE FOLHAS  
CONTRACOLADAS*

*7007.2 Vidros formados de folhas contracoladas*

*7007.21.00 De dimensões e formatos que permitam a sua  
aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros  
veículos*

A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado nº 8, da Seção XVII, prescreve:

*III – PARTES E ACESSÓRIOS*

*Deve notar-se que o Capítulo 89 não prevê disposições relativas  
às partes (exceto cascos) e acessórios de embarcações ou  
estruturas flutuantes. Estas partes e acessórios, mesmo que*

*sejam reconhecíveis como tais, classificam-se, conseqüentemente, em outros Capítulos, conforme seu próprio regime. Todos os outros Capítulos da presente Seção permitem a classificação das partes e acessórios dos veículos ou artefatos que compreendam.*

*Convém notar-se a este respeito que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios, os que satisfaçam as três condições seguintes:*

*a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).*

*b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artefatos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).*

*c) Não serem incluídos mais especificamente em outros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).*

*E quanto ao citado parágrafo C:*

*C) Critério da posição mais específica.*

*As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, excluem-se da presente Seção, quando se classificam mais especificamente em outras posições da Nomenclatura. É por exemplo o caso dos:*

*(...)*

***8) Vidros de segurança não emoldurados, incluídos os que tenham forma própria para serem utilizados como para-brisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07).***

*(...)*

***10) Vidros para faróis, não emoldurados (posição 70.14), e, em geral, os artefatos de vidro do Capítulo 70.***

Já as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, quanto à posição 7007, prescrevem:

***B) Vidros de segurança formados de folhas contracoladas.***

*Os vidros de segurança deste tipo, normalmente chamados "vidros folheados", "vidros-sanduíche" ou "vidros compósitos", resultam essencialmente da intercalação de uma ou várias folhas de plástico entre duas ou mais lâminas de vidro. A alma de plástico é formada geralmente por folhas de acetato de celulose ou de produtos vinílicos ou acrílicos, que se faz aderir às chapas de vidro, a maior parte das vezes, por ação de calor e de pressão consideráveis depois de se ter pulverizado com cola especial a superfície interna das folhas. Também se pode aplicar diretamente a película de plástico sobre o próprio vidro. As chapas de vidro assim preparadas colam-se em seguida umas às outras por ação de calor e de pressão.*

*Uma das características do vidro temperado é a de se quebrar em pequenos fragmentos não cortantes, ou até se desintegrar pela ação do choque, o que reduz o perigo resultante da projeção de estilhaços. O vidro de segurança formado por duas ou mais folhas racha-se sem estilhaçar e, se o choque é tão violento que o faz partir (e não se limita a rachá-lo), os estilhaços não têm tamanho suficiente para provocar ferimentos graves. Em alguns vidros desta natureza, destinados a usos especiais, podem incorporar-se redes metálicas ou folhas de plástico colorido.*

***Estas qualidades permitem utilizar estes vidros para fabricação de para-brisas ou janelas de automóveis, portas de estabelecimentos comerciais, vigias de navios, óculos de proteção para operários, vidros para máscaras antigas e vidros para capacetes de escafandristas. É fabricado um tipo especial de vidro, constituído por duas ou mais folhas, que é conhecido como sendo "à prova de balas".***

A Resolução Contran nº 784/94 não prescreve a classificação fiscal, mas elenca as características obrigatórias dos vidros dos para-brisas de veículos:

#### **RESOLUÇÃO Nº 784/94**

*Regulamenta o uso e estabelece requisitos para os vidros de segurança dos veículos.*

*CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes, através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes de veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais, e*

*RESOLVE: Art. 1º - Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.*

***Art. 2º - É obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no para-brisa de todos os veículos a serem admitidos de circulação nas vias públicas do território nacional e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.***

*Art. 7º - O disposto na presente Resolução não se aplica aos tratores, aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados*

Assim, nos termos da Resolução Contran nº 784/94, os vidros destinados à confecção de para-brisas ou janelas de veículos, devem ser vidros de segurança laminados ou temperados, respectivamente.

Nesse sentido, cito os precedentes da COANA:

*SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 296, DE 23 DE OUTUBRO DE*

*DOU 30/10/2015*

*ASSUNTO: Classificação de Mercadorias*

*EMENTA: Código NCM: 7007.21.00 Mercadoria: Vidro de segurança não emoldurado, formado por folhas contracoladas (vidro laminado), de espessuras que variam de 1 mm até mais de 6,5 mm, acompanhado de guarnição de borracha para vedação, destinado a uso como para-brisa de automóveis. DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da Posição 70.07), RGI-6 (texto das subposições 7007.2 e 7007.21), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA DIANA/SRRF10 Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2013*

*DOU 19/03/2014*

*ASSUNTO: Classificação de Mercadorias*

*EMENTA: Código TEC: 7007.21.00 Mercadoria: Vidros de segurança não emoldurados, formados por duas lâminas de vidro flotado fortemente interligadas, sob calor e pressão, por uma camada de poli(butiral de vinila) (PVB), de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação na dianteira de automóveis de passageiros e em outros veículos, comercialmente denominados “Para-brisas de veículos automotivos” DISPOSITIVOS LEGAIS: (RGI) 1 (texto da posição 70.07) e 6 (textos da subposição de primeiro nível 7007.2 e da subposição de segundo nível 7007.21), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992*

Quanto às demais alegações da empresa para validar a sua classificação no NCM 8708.29.99 - dados das importações de para-brisas no site da RFB e aplicação da Instrução Normativa nº 157/2002 - também devem ser afastadas, uma vez que os dados citados pela empresa são apenas estatísticos do Siscomex e não esclarecem a natureza do que foi importado por outras empresas; tampouco a IN nº 157/2002 é aplicável, já que não houve a incorporação de outros elementos:

*Instrução Normativa nº 157/2002*

*Contudo, os vidros de segurança curvos que tenham características de vidros próprios para aparelhos de relojoaria ou para lentes sem graduação (óculos de proteção contra o sol) cabem na posição 70.15; por outro lado, os vidros de segurança onde são incorporados outros elementos e transformados assim em órgãos de máquinas, aparelhos ou veículos, seguem o regime destes últimos; também os óculos com vidros de segurança se incluem na posição 90.04.*

### **Multas aplicadas**

Demonstrada a incorreta classificação fiscal, são devidas as multas imputadas pela fiscalização: ambas têm previsão legal e hipóteses de incidência distintas, não havendo qualquer restrição na legislação quanto à cumulação dessas duas penalidades.

Diante disso, concordo com as razões da decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º, do RICARF, com redação da Portaria n. 329, de 2017 e no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99:

E é também cabível a multa regulamentar lançada, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, abaixo transcrita, pois a impugnante classificou as mercadorias incorretamente quando do registro das Declarações de Importação.

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*(...)*

*§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais*

*cabíveis.*

E como a impugnante não obteve a devida licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada, prevista no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-lei 37/66, com redação dada pela Lei nº 6.562/78.

*Art.169 Constituem infrações administrativas ao controle das importações:*

*(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)*

*I- importar mercadorias do exterior:*

(...)

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta*

*de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:*

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*

Como se tratam de importações posteriores à edição da Portaria SECEX nº 17/2003, DOU de 02/12/03, não é cabível a aplicação do Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12, de 21/01/1997, diante da ausência de qualquer licença de importação anterior, ainda que o produto esteja corretamente descrito na DI, situação não analisada por prescindível.

Veja-se que o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12, de 21/01/1997, assim dispõe:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Recita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” **exija novo licenciamento**, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

Da análise do texto transcrito, depreende-se que para afastar a infração administrativa ao controle das importações importar mercadoria do exterior sem Licença de Importação, independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não automático, é imprescindível que o produto importado tenha sido corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e que tenha havido um licenciamento anterior, óbvio que este se deu indevidamente para um produto diverso. Isto, por interpretação literal aos termos “exija novo licenciamento”. Ora, para existir um “novo” é necessário que, antes, existisse um “velho” licenciamento.

Tendo sido a importação, amparada sob o indevido código NCM/TEC eleito pelo contribuinte, “dispensada” inicialmente de licenciamento, ao teor da Portaria SECEX nº 17/2003, DOU de 02/12/03, não há que se falar, em nenhuma hipótese, em aplicação do benefício trazido pelo ADN COSIT nº 12/1997.

Ressalto que as penalidades pela falta de licenciamento de importação e pela classificação inexata na NCM são decorrentes de infrações distintas e carece de embasamento legal e fático a alegação da impugnante de que a fundamentação é praticamente a mesma.

Assinale-se que referidas multas são aplicadas em razão do simples descumprimento das obrigações tributárias, não se cogitando de ter havido prejuízo ao erário, fraude, intuito doloso ou má-fé, uma vez que a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

Por fim, acrescente-se que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 revogou expressamente o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10/1997.

### **PIS/COFINS importação – base de cálculo**

O Plenário do STF já declarou inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Trata-se do RE nº 559.937, julgado na sistemática de repercussão geral, no qual o STF reconheceu que o art. 7º da Lei nº 10.865/2004 extrapolou os limites previstos no art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como a base de cálculo para as contribuições sociais.

A ementa do julgado se reproduz a seguir:

*Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

*1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

*2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

*3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro*

*presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

**4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.**

**5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.**

**6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.**

**7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.**

**8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.**

**9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**

**10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

I, do RICARF. Este Colegiado está vinculado a essa decisão, por imperativo do art. 62, §1º,

Logo, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, conforme decidiu o STF no julgado acima colacionado.

### **Restituição/Compensação do imposto de importação**

Compete à interessada direcionar o pleito de restituição/compensação ao órgão competente, seguindo as normas procedimentais vigentes à época Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, atual Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017. Não cabe a análise ou autorização inicial de Restituição/Compensação, em sede de julgamento de recurso voluntário contra auto de infração.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora